



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13706/000.591/88-34

Sessão de 04 de dezembro 1991

ACORDÃO Nº 103-11,842

Recurso nº: 64.909 - FINSOCIAL EX: DE 1987

Recorrente: SANTIAIS MODAS LTDA.

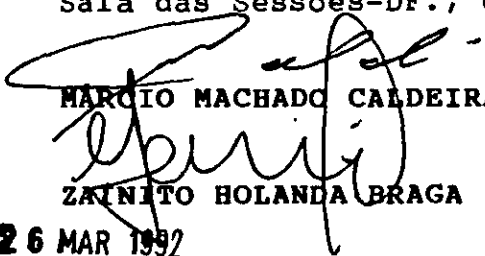
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL SOBRE FATURAMENTO - Matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes. Recurso de que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTIAIS MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por tratar-se de matéria de competência do 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 MAR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

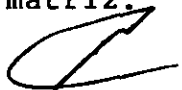
R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base na Receita Bruta de vendas, referente ao mês de dezembro de 1986.

Tempestivamente impugnada a exigência, foi a pretensão do contribuinte indeferida pela autoridade singular, em função do que decidira no processo matriz do qual foi decorrente e que tomou o nº 13706/000.592/88-05.

Às fls. 24/25 consta recurso ao Conselho de Contribuintes, tendo o processo sido encaminhado a este Primeiro Conselho e distribuído a esta Câmara juntamente com o processo matriz.

É o relatório.



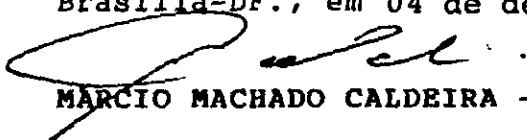
V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

Como visto no relatório, o presente litígio refere-se à Contribuição ao Finsocial, calculada com base na Receita Bruta.

Segundo a Portaria MF nº 33, de 31/01/86, esta matéria não está abrangida no âmbito da competência deste Colegiado. Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso e proponho a remessa dos autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para que profira sua decisão, após a juntada, pela Secretaria desta Câmara, de cópia do Acórdão nº 103-11.839, de 04/12/91.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR